



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes



OFÍCIO Nº 242/2018 GEDEF/DGQA/FEAM

Belo Horizonte, 19 de abril de 2018.

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008. Assim foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 48085/2018 e Auto de Infração nº 139884/2018.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao **Núcleo de Autos de Infração** da Fundação Estadual do Meio Ambiente, **Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde**

Atenciosamente.


Alessandra Jardim de Souza

Gerente de Monitoramento de Efluentes

Alessandra Jardim de Souza
Gerente de Monitoramento de Efluentes
Masp: 1.227.431-2


Ao senhor (a) Prefeito(a),
Prefeitura Municipal de São Vicente de Minas
Rua Visconde do Rio Branco, 81 – Centro
São Vicente de Minas – Minas Gerais
CEP: 37.370-000

EOR

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Everton de Oliveira Rocha	MASP 1308628-5	Assinatura 
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 139884 / 2018

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 45085 de 18/04/2018
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local:

Dia: 18 / ABRIL / 2018



4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DE MINAS

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ:

17.954.546/0001-84

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

RUA VISCONDE DO RIO BRANCO

Nº. / km:

8L

Complemento:

Bairro/Logradouro:

CENTRO

Município:

SÃO VICENTE DE MINAS

UF: MG

CEP: 37.340-000

Cx Postal:

Fone: () -

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: _____

CPF: CNPJ: _____

Vínculo com o AI Nº: _____

Nome do 2º envolvido: _____

CPF: CNPJ: _____

Vínculo com o AI Nº: _____

6. Descrição Infração

DESCUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES NORMATIVAS 96/2006 E 128/2008 DO COPAM QUE COMOCO OS MUNICIPIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grau Min Seg

Longitude:

Grau Min Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X= (6 dígitos)

Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

112

I

402

4738318

7772180

9. Atenuentes /Agravantes

Atenuentes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Recidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo Redução

Valor Total

GRAVE

P

Advertência Multa Simples Multa Diária

R\$ 2.438,55

2.438,55

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas: R\$ 2.438,55 (DOIS MIL E QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

CPF: CNPJ: RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAS FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: ROD. PAD. JOÃO PAULO II, 4143 - 1ª ANDA - BH/MG 3915-1436

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

EVERTON DE OLIVEIRA ROCHA

MA SP:

1308628-5

Assinatura do servidor:

[Assinatura]

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

**JR375756065BR**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
04/06/2018 11:04 Sao Vicente De Minas / MG

.....
04/06/2018
11:04 **Objeto entregue ao destinatário**
Sao Vicente De Minas / MG
.....
04/06/2018
08:40 **Objeto saiu para entrega ao destinatário**
Sao Vicente De Minas / MG
.....
02/06/2018
13:53 **A entrega não pode ser efetuada - Carteiro não atendido**
Sao Vicente De Minas / MG Será realizada nova tentativa de entrega
.....
02/06/2018
08:13 **Objeto saiu para entrega ao destinatário**
Sao Vicente De Minas / MG
.....
17/05/2018
11:04 **Objeto postado**
BELO HORIZONTE / MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 31 de maio de 2023.

PROCESSO CAP Nº: 530674/2018

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 139884/2018

AUTUADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DE MINAS

ANÁLISE Nº 89/2023

Relatório

O Município de São Vicente de Minas foi autuado como incurso no artigo 112, anexo I, código 101, do Decreto nº 47.383/2018, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

“Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os Municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.”

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$2.438,55 (dois mil e quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) considerando a natureza grave da infração e o porte pequeno do empreendimento.

O autuado recebeu o Auto de Infração através do OFÍCIO Nº 242/2018 GEDEF/DGQA/FEAM em 04/06/2018 (fls.05), apresentou defesa tempestiva em 14/05/2018, alegando, em síntese, que:

- o Município tem sido extremamente diligente no que tange ao cumprimento das deliberações normativas nº 96 e 128 do COPAM tendo em vista que em 23/04/2015 iniciou as negociações junto à COPASA para prestação do serviço de tratamento de esgoto sanitário sob o regime de concessão;
- o Município aguarda apenas a aprovação da proposta e assinatura do convênio de cooperação, para assim atender as deliberações normativas nº 96 de 2006 e 128 de 2008;
- não há motivação para a lavratura do auto de infração uma vez que o Município já está implementando as ações para atender a legislação supramencionada e implementar o sistema de tratamento de esgoto;

- o Município deveria ter sido advertido primeiramente para que pudesse apresentar as medidas as quais já estavam sendo tomadas para sanar a irregularidade, de modo que requer o cancelamento da multa ou sua conversão em advertência;

- por fim, requer, alternativamente, que caso não seja acatada a presente defesa, seja a multa aplicada em seu patamar mínimo; seja aplicada a atenuante nos termos do artigo 85, inciso I, alínea "a" do Decreto 47.383/2018 sendo a multa reduzida em 30%; requer, ainda, que o valor da multa seja revertido ao Município para ser aplicado em ações ambientais.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pelo interessado. Ressalva-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Fundamentação

O Defendente foi autuado por descumprir os prazos estabelecidos pelo COPAM nas Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008, para obtenção do licenciamento ambiental do sistema de esgoto municipal.

Destacamos que o próprio Autuado assume que não possui ETE em operação no município, quando afirma que iniciou as negociações junto à COPASA para prestação do serviço de tratamento de esgoto sanitário sob o regime de concessão e que aguarda apenas a aprovação da proposta e assinatura do convênio de cooperação, para assim atender as deliberações normativas nº 96 de 2006 e 128 de 2008.

Da análise dos argumentos da defesa, verifica-se que o autuado somente confirmou os fatos constatados pelo agente fiscalizador, demonstrando ter sido corretamente lavrado o Auto de Infração.

Assim, o fato constitutivo da irregularidade está indubitavelmente comprovado visto que o Município não atendeu as Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008. Vejamos.

As Deliberações Normativas do COPAM nº 96/2006 e 128/2008 são cristalinas quanto à convocação direta dos municípios mineiros para a regularização ambiental do sistema de tratamento de esgotos e cumprimento dos parâmetros definidos nas referidas normas, senão vejamos o que estabelece a DN 96/2006:

Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios; Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

(...)

§7º- Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:



- I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;
- II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.



Conforme estabelece o artigo 1º, § 7º, da Deliberação Normativa do COPAM nº 96/2006, **os municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, tiveram o prazo até março de 2017**, para formalizar o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

A própria DN/COPAM nº 96/2006 estabeleceu que o Município de São Vicente de Minas, enquadrado no Grupo 7, deveria formalizar o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento para o sistema de tratamento de esgotos até março de 2017, bem como o atendimento no mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60% até 31/03/2017. Uma vez que o Município descumpriu esse prazo, foi corretamente autuado conforme Auto de Infração nº 139884/2018.

Ao contrário do alegado pelo autuado, a lavratura da autuação está devidamente motivada, à medida que todos os requisitos para fiscalização e lavratura do auto de infração, estão presentes no Auto de Infração nº 139884/2018, notadamente o **fato constitutivo da infração e a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação**.

Assim, o fato constitutivo da infração está assim descrito: *“Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os Municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências”*. Os fundamentos regulamentares, por seu turno, estão inseridos no Auto: artigo 112, anexo I, código 101, do Decreto nº 47.383/2018.

No caso em foco, **o ato administrativo está devidamente motivado no próprio instrumento do Auto de Infração, onde se encontra o dispositivo legal violado, bem como a penalidade a ser imposta**. O Auto de Infração também explicita o fato constitutivo da infração, o qual está devidamente detalhado no Auto de Fiscalização nº 48085/2018:

“No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocaram os municípios para o licenciamento de sistema de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.”

O fato descrito no Auto de Fiscalização nº 48085/2018 é caracterizador da infração do artigo 112, anexo I, código 101, do Decreto nº 47.383/2018, de modo que foi corretamente tipificado, não merecendo qualquer reparo o auto de infração.

Destarte, como não houve comprovação de que o Município possui ETE em operação e nem que havia formalizado processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, conclui-se que as justificativas trazidas pelo defendente não descaracterizam a infração cometida.

Noutro giro, arguiu o atuado que deveria ter sido aplicada a penalidade de advertência para que pudesse apresentar as medidas as quais já estavam sendo tomadas para sanar a irregularidade: Sem razão, contudo o defendente, já que a infração cometida tem natureza grave, o que impede seja aplicada advertência, cabível somente para infrações leves, nos termos da Lei Estadual nº 7.772/80 e art. 75 do Decreto nº 47.383/2018.

No tocante ao valor da multa, o agente fiscalizador observou os parâmetros legais e fixou a multa simples no patamar mínimo previsto na tabela de valores do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, considerando a natureza (grave) da infração prevista no artigo 112, anexo I, código 101, do Decreto nº 47.383/2018, bem como o porte pequeno do empreendimento.

Verifica-se que a multa imputada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece estritamente ao que determina a descrição da infração, nos termos do que está previsto no Decreto nº 47.383/2018.

Pleiteou a redução da multa em 30% em razão da aplicação da atenuante prevista no artigo 85, I, "a" do Decreto 47.383/2018, já que o Município propõe a adotar imediatamente as medidas recomendadas pelos órgãos ambientais.

No entanto, a atenuante não é aplicável ao caso pois trata da efetividade das medidas adotadas pelo infrator para correção dos danos ambientais, se realizada de modo imediato e, no caso em análise, não foi levantada sequer a ocorrência de dano ambiental. Afasta-se, portanto, a aplicabilidade da atenuante requerida.

Requeru, ainda, que o valor da multa simples seja convertido em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente através de Termo de Compromisso, conforme Decreto 47.383/2018. Todavia, não será acatado tal pleito em razão da revogação do artigo 114 em referência.

Por fim, conclui-se que a lavratura do auto de infração foi realizada corretamente, sendo a multa fixada dentro do patamar previsto, razão pela qual opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada em face do ente municipal.

Conclusão

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$2.438,55 (dois mil e quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)**, com fundamento no artigo 112, anexo I, código 101, do Decreto nº 47.383/2018.

À consideração superior.

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Núcleo de Auto de Infração**

Decisão FEAM/NAI nº. -/2023

Belo Horizonte, 31 de maio de 2023.

PROCESSO CAP Nº: 530674/2018**REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 139884/2018****AUTUADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DE MINAS****DECISÃO**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise, **decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 2.438,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)**, nos termos do artigo 112, anexo I, código 101, do Decreto nº 47.383/2018, conforme Análise Jurídica.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Renato Teixeira Brandão

Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 27/06/2023, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66955214** e o código CRC **D33B0E52**.



Ao
**NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE –
FEAM**

Auto de Infração nº. 139884/2018
Processo Nº 2090.01.0000263/2022-51



Nome do Autuado: Prefeitura Municipal de São Vicente de Minas
Número do CNPJ do Autuado: 17.954.546/0001-84
Endereço: Rua Visconde do Rio Branco, nº. 81, CEP: 37.370-000 - São Vicente de Minas / MG
Tel.:(35) 3323-1350
e-mail: tecnologia2@saovicentededeminas.mg.gov.br

O **MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DE MINAS**, pessoa jurídica de direito público interno com sede à Rua Visconde do Rio Branco, nº. 81, Centro, São Vicente de Minas/MG, CEP: 37.370-000, inscrito no CNPJ nº. 17.954.546/0001-84, onde receberá notificações, intimações e comunicações, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Jacinto Alair de Paula, inscrito no CPF nº. 474.244.776-04, com endereço à Rua Visconde do Rio Branco, nº. 81, Centro, São Vicente de Minas/MG, CEP: 37.370-000, em função do Auto de Infração nº. 139884/2018, apresentar RECURSO pelas razões e fundamentos a seguir expostos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

Segundo os art. 66 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, o autuado poderá apresentar Recurso dirigido ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de trinta dias contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, nestes termos, o Município recebeu a notificação no dia 22/08/2023, ou seja, o prazo recursal se findará em data de 21/09/2023.

2 – DOS FATOS

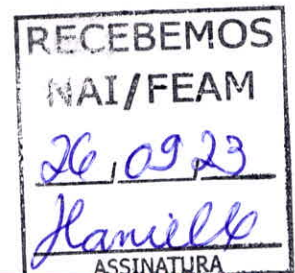
Trata-se de **Auto de Infração nº 139884/2018** com fundamento no art. 83, I, código 107 do Decreto nº. 47.383/18, que constatou que em tese o autuado teria descumprido as Deliberações Normativas nº. 96/2006 e nº. 128/2008.

Tal fato gerou multa simples de R\$ 2.438,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), nos moldes do art. 112, Anexo I, cód. 101 do Decreto nº. 47.383/18.

Apresentada a Defesa, a mesma fora julgada improcedente sob o argumento de que o município autuado não teria comprovado os fatos sustentados.

Inconformado, o autuado apresenta o presente Recurso.
1500.01.0326042/2023-44

FEAM/NAI





3 – DO DIREITO PRELIMINARMENTE

3.1 – Da existência de atenuante

Conforme se verifica do Auto de Infração, figura como autuado o Município de São Vicente de Minas, ou seja, Ente da Federação que se enquadra como entidade sem fins lucrativos, conforme estabelece previsão do art. 85 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018:

Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

- a) **a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos** causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;
- b) **tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos**, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;
(...)

Deste modo, deverá ser reconhecida a atenuante ora apontada

3.2 – Da ausência dos requisitos mínimos do Auto de Infração

Conforme cediço, o art. 56 do Decreto nº. 47.383/18 estabelece os requisitos mínimos a serem observados na confecção do auto de infração, conforme se transcreve abaixo:

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;

III - fato constitutivo da infração;

IV - local da infração;

V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;



VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

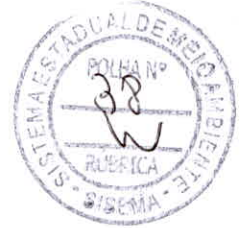
VII - reincidência, se houver;

VIII - penalidades aplicáveis;

IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X - local, data e hora da autuação;

XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.



No presente caso, é de se observar que o auto de infração não traz as circunstâncias atenuantes, bem como não traz a hora da infração, contrariando assim, os Incisos VI e X do art. 56 do Decreto 47.383/18.

A ausência de quaisquer dos requisitos mínimos acarreta a nulidade do auto, levando-o obrigatoriamente ao arquivamento.

Ante o exposto, e principalmente ante o vício apontado acima, requer o arquivamento do Auto de Infração sem qualquer aplicação de penalidade.

4 – MÉRITO

4.1 – Das ações implementadas pelo município

Em breve síntese, a FEAM em verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM a constatou que o município de São Vicente de Minas, encontra-se em desconformidade ao atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, através das deliberações normativas nº. 96 de 2006 e nº. 128 de 2008, lavrando assim o Auto de Fiscalização nº 48085 e Auto de Infração acima mencionado, enquadrando o município na seguinte penalidade prevista no Decreto nº. 47.383/18:

Art. 112 - Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei Federal nº 9.605, de 1998, e as previstas nos Anexos I, II, III, IV e V.

Código da infração: 101

Descrição da infração: Deixar de atender à convocação para licenciamento ou procedimento corretivo formulada pelo Copam.



A Constituição Federal, em seu artigo 21, inciso XX, determina ser competência da União “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”. No artigo 23, inciso IX, aponta a competência conjunta entre União, Estados e Municípios no que se refere à promoção de “programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

No que tange à prestação de serviços públicos de interesse local, que possuam caráter essencial, a Constituição Federal determina, em seu artigo 30, como atribuições do Município: (i) I – legislar sobre assuntos de interesse local; (ii) V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (iii) VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Nesse sentido e no uso de suas atribuições conferidas pela CF/88, mister destacar que o município tem sido extremamente diligente no que tange ao cumprimento ao disposto nas deliberações normativas nº. 96 e 128 do COPAM, tendo em vista que já assinou contrato com a empresa para elaboração do projeto de esgotamento sanitário em São Vicente de Minas (CONTRATO nº. 095/2023_ EM ANEXO), etapa primordial para implementação de um sistema de esgoto. Além disso, foram contratados serviços de revisão e complementação do Plano Municipal de Saneamento Básico-PMSB (CONTRATO nº. 028/2023), conforme segue em anexo.

Vale ressaltar que o município já havia iniciado as negociações junto à COPASA para a prestação do serviço de tratamento de esgoto sanitário sob o regime de concessão, a qual já foi autorizada pela Lei nº. 1714 de 13 de abril de 2018, porém de acordo com a mudança da legislação Federal foi necessário promover algumas mudanças, conforme explicado no parágrafo anterior.

Isto posto, não há cabimento para a presente autuação, tendo em vista que os procedimentos para regularização do sistema de tratamento de esgoto se iniciaram muito antes de sua lavratura.

4.2 – Da falta de motivação da autuação

Como podemos observar na atuação (documento anexo), e a partir dos fatos e documentos ora juntados observamos que não há motivação para a lavratura do mesmo uma vez que o Município já está implementando as ações para atender a legislação supramencionada e implementar o Sistema de Tratamento de Esgoto.

Devemos primeiramente distinguir entre o que seria motivo e motivação. Motivo e motivação são institutos autônomos e não se confundem. Motivo é a situação fática ou jurídica que impulsionou à feitura do ato. Não pode haver, jamais, um ato administrativo sem o elemento motivo. Motivação pode ser entendida como a explanação, a fundamentação, a explicitação dos motivos que conduziram o agente público para a elaboração do ato administrativo.

É indubitável a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos, sendo que tal princípio que decorre de vários preceitos constitucionais e deve ser obedecido rigorosamente por todos os agentes públicos, sob pena de ineficácia prática e nulidade dos atos administrativos editados sem a devida motivação.



Nestes termos Hely Lopes Meirelles diz:

No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.

Ora, se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, claro está que todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal e de seu motivo. **Assim como todo cidadão, para ser acolhido na sociedade, há de provar sua identidade, o ato administrativo, para ser bem recebido pelos cidadãos, deve patentear sua legalidade, vale dizer sua identidade com a lei. Desconhecida ou ignorada sua legitimidade, o ato da autoridade provocará sempre suspeitas e resistências, facilmente arredáveis pela motivação.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004) (grifo nosso).

A título de elucidação, observa-se o que preconiza o art. 50, II da Lei nº. 9.784/1999, que “os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando”, dentre outras hipóteses, “imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções.

No mesmo sentido a Lei nº. 14.184/2002, que visa à proteção ao direito das pessoas, inclusive jurídicas, ao consagrar como regente do processo administrativo o princípio da motivação, substancialmente vinculado aos aspectos de legalidade e segurança jurídica.

Destaca-se que a presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos não é absoluta e, como tal, não escapa aos pressupostos de constituição válida e regular. Entender de forma diversa seria admitir um sistema procedimental contrário aos critérios e princípios norteadores do processo administrativo, o que não se pode admitir.

Pelo exposto, requer a nulidade da presente autuação, tendo em vista a falta de motivação do auto de infração, uma vez que o Município já providenciou as devidas ações para atender a legislação supramencionada e implementar o Sistema de Tratamento de Esgoto, sendo medida de inteira justiça.

Assim sendo, requer seja dado PROVIMENTO ao presente recurso para que seja arquivado o presente Auto de Infração.

4.3 – Da Conversão em advertência

Conforme se verifica do art. 75 do Decreto nº. 47.383/2018, a penalidade de Advertência será aplicada nas infrações classificadas como leves, conforme segue *in verbis*:

Da Penalidade de Advertência

Art. 75 - A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.



A redação atual do código 101 do Anexo I do Decreto nº. 47.383/2018 classifica a infração como leve, conforme se reproduz abaixo:

Código da infração	<u>101</u>
Descrição da infração	Deixar de atender a convocação para licenciamento ou procedimento corretivo, formulada pelo Copam
Classificação	<u>Leve</u>
Incidência da pena	Por ato



Deste modo, a penalidade a ser aplicada é Advertência.

4.4 – Falta de advertência

O Autuado deveria ter sido advertido primeiramente, para que tivesse a oportunidade de apresentar a realidade dos fatos.

Portanto, verifica-se que a confecção do presente auto de infração é totalmente arbitrária, uma vez que é claramente perceptível que o autuado atendeu às Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM.

Desta forma, e cientes de que o papel dos órgãos ambientais é também auxiliar os municípios a se adequarem à legislação, caso não seja possível o cancelamento da multa requer a suspensão da exigibilidade da mesma, ou a sua conversão em advertência administrativa.

4.5 – Multa Revertida Para Ações Ambientais no Município

Requer ainda, que caso seja aplicada qualquer multa ao Município, o valor seja revertido ao Município para ser aplicado em ações ambientais.

4.6 – Do Parcelamento

Caso o presente Recurso não seja aceito em todos os seus termos, requer o parcelamento do débito em 60 vezes, conforme possibilita o art. 122 Decreto nº. 47.383/2018.

5 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto até aqui, vem, com o devido acatamento, requerer:

Seja declarada a **NULIDADE** do auto de infração por conter vício formal, por faltar os requisitos mínimos do auto de infração estabelecidos no art. 56 do Decreto nº. 47.383, determinando-se o arquivamento do presente Auto de Infração;

O **PROVIMENTO** do presente Recurso julgando **IMPROCEDENTE** a autuação, determinando-se o arquivamento do presente Auto de Infração pelas razões e fundamentos expostos anteriormente;



Que em caso de improcedência do Recurso, ou seja, na eventual manutenção da autuação, requer-se ALTERNATIVAMENTE:

- a) que seja convertida a multa aplicada em advertência administrativa, conforme determina o art. 75 do Decreto nº 47.383/2018;
- b) que seja a multa aplicada em seu patamar mínimo, conforme art.77 c/c 83,I Decreto nº. 47.383;
- c) que em caso de aplicação da multa, que sejam aplicadas as atenuantes nos termos do art. 85, inciso I alínea "a" e "b" do Dec.47.383, e que a multa seja reduzida em 30% (trinta por cento);
- d) que seja o débito parcelado em 60 meses, conforme art.122 do Decreto nº. 47.383.



Informa que deixa de recolher o DAE referente à taxa de expediente, tendo em vista que o crédito estadual não tributário (multa aplicada) é inferior a 1.661 UFEMG's.

Requer ainda provar o alegado, por todos meios de prova admitidas em Direito.

Nestes termos

Pede e espera deferimento

São Vicente de Minas/MG, 21 de setembro de 2023.

Jacinto Alair de Paula
Prefeito Municipal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 02 de outubro de 2023.

Autuado: Prefeitura Municipal de São Vicente de Minas

Processo nº 530674/2018

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 139884/2018, infração grave, porte pequeno.

ANÁLISE nº 209/2023

I) RELATÓRIO

O município de São Vicente de Minas foi autuado como incurso no artigo 112, Código 101, do Decreto nº 47.383/2018, pela prática da seguinte irregularidade:

DESCUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES NORMATIVAS 96/2006 E 128/2008 DO COPAM QUE CONVOCOU OS MUNICÍPIOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$2.438,55 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Protocolou o Autuado tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram indeferidos, tendo sido proferida decisão de manutenção da penalidade de multa simples, às fls. 31. De tal decisão foi regularmente notificado em 22/08/2023 e, irresignado, apresentou Recurso tempestivamente em 21/09/2023, por meio do qual contrapôs que:

- o auto de infração seria nulo por ausência das circunstâncias atenuantes e hora da infração;
- o auto seria nulo por falta de motivação, pois o município já providenciou as ações para atendimento da legislação: assinou contrato com empresa para elaboração do projeto de esgotamento sanitário; já havia iniciado as negociações com a COPASA para prestação de serviço de tratamento de esgoto sob regime de concessão;
- deveria ter sido aplicada a advertência anteriormente à penalidade de multa;
- deveria ter sido aplicada a advertência, já que a redação atual do Código 101 é leve;
- a multa deveria ser revertida para ações ambientais no município.

Requeru que seja declarada a nulidade do auto por conter vício formal, faltando-lhe requisitos mínimos do artigo 56, do Decreto nº 47.383/2017; seja julgada improcedente a autuação ou convertida a multa em advertência, conforme art. 75, Decreto nº 47.383/2018; seja aplicada

multa no patamar mínimo, com as atenuantes do artigo 85, I, "a" e "b", do Decreto nº 47.383/2018 e parcelado o débito em 60 vezes.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelo Recorrente não são suficientes para descaracterizar a infração ou anular o auto e autorizar a reforma da decisão já proferida. Vejamos.

II.1. DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Alegou o Recorrente que o auto de infração seria nulo por ausência das circunstâncias atenuantes e hora da infração. Além disso, também seria nulo por ausência de motivação, pois o município já providenciou as ações para atendimento da legislação: assinou contrato com empresa para elaboração do projeto de esgotamento sanitário e já havia iniciado as negociações com a COPASA para prestação de serviço de tratamento de esgoto sob regime de concessão.

Nenhuma razão cabe ao Recorrente, com a devida vênia.

Com relação à motivação para o auto, lembremos que a convocação para o licenciamento foi prevista na Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental dos sistemas de tratamento de esgotos, e estabeleceu^[1] que o município de **São Vicente de Minas**, enquadrado no grupo 7, deveria **providenciar o cadastramento** mediante formulário específico e RT **até março de 2008** e **formalizar o processo de AAF** para o sistema de tratamento de esgotos **até março de 2017**, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

Conforme Auto de Fiscalização nº 48085/2018, o agente fiscal verificou no SIAM que o Recorrente descumpriu o prazo determinado pelo COPAM por meio da DN 128/2008, que se findou em 31/03/2017^[2], configurando-se, portanto, o ilícito previsto no artigo 112, Código 101, do Decreto nº 47.383/2018.^[3] Vejamos que a motivação, ou a *exposição, por escrito, dos motivos que levaram à prática o ato*, está explicitada devidamente nos autos de infração e de fiscalização. Portanto, não há que se falar em ausência de motivação.

De igual modo, a ausência de atenuantes e a hora da lavratura, neste caso, não são vícios do auto. Primeiramente, por que o autuante não verificou a ocorrência das circunstâncias autorizadas da aplicação das atenuantes. De toda forma, caso seja verificada, posteriormente à lavratura, a ocorrência de tais circunstâncias, podem ser aplicadas no decorrer do processo administrativo, o que não implica nulidade do auto de infração. Segundo, por que a hora da lavratura não importa no caso em análise, já que a verificação da infração não foi feita em *vistoria in loco*, mas por consulta ao SIAM, dispensando-se a hora como requisito de validade do ato.

II.2. DA PENALIDADE. ADVERTÊNCIA. CONVERSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDEFERIMENTO.

Entende o Recorrente que deveria ter sido aplicada a advertência, anteriormente à penalidade de multa. E que, por ter sido alterada posteriormente a natureza da infração para leve, deveria ser aplicada a advertência. Também pretende que seja convertida a penalidade de multa em advertência ou em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme artigo 72, §4º, da Lei nº 9.605/98.

A prévia notificação no Decreto nº 47.383/2018, estabelecida no artigo 50, não se aplica ao caso dos autos, já que o Recorrente não se enquadrava em nenhuma das hipóteses ali enumeradas. ^[4]

Ressalvo que em 19/09/2023 o STJ firmou tese no Tema Repetitivo 1159 de que “A validade das multas administrativas por infração ambiental, previstas na Lei nº 9.605/1998, independe da prévia aplicação da penalidade de advertência.”

Nessa linha de considerações, quando da lavratura do auto de infração, em 19/04/2018, a infração era de natureza grave e a penalidade cabível era de multa simples e só foi alterada em 09/01/2020, por meio do Decreto nº 47.837/20. Considerando-se também que a legislação a ser aplicada é aquela vigente à época dos fatos, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, e que alterações posteriores não retroagirão para prejudicar o meio ambiente, não há razão para atendimento ao pedido.

Quanto ao pleito de conversão, também não será atendido. Isso, por que o artigo 114, do Decreto nº 47.383/2018, que previa tal possibilidade a nível estadual, foi revogado pelo Decreto nº 47.772/2019. ^[5]

II.3. DAS ATENUANTES. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO.

Pretende o Recorrente que sejam aplicadas as atenuantes do artigo 85, I, “a” e “b”, do Decreto nº 47.383/2018.

A atenuante da alínea “a” tem como circunstância autorizadora a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato. Não se aplica ao caso, já que não houve dano ambiental, tampouco há que se perquirir sobre a efetividade de medidas adotadas para sua correção.

A alínea “b” aplica-se aos casos em que o infrator seja entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, hipóteses em que não se enquadra a prefeitura municipal.

Quanto ao pedido de parcelamento, sua avaliação extrapola esta análise recursal, podendo ser requerido após o julgamento.



Por conseguinte, após a análise de todos os argumentos apresentados pelo Recorrente, sugere-se que seja preservada de qualquer reparo a decisão proferida, que manteve a penalidade de multa.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, prevista pela prática da infração do artigo 112, Código 101, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1]

Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

§7º - Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

[2]

Grupo	População Urbana (CENSO 2000)	Classe DN no 74/2004	Número de municípios	Requisito	FCEI	AAF	% da pop. Estado
5	Municípios Estrada Real	1	4	----	----	30/04/2009	0,40
6	20mil = pop. < 30mil.	1	33	20 % população atendida, com eficiência de tratamento de 40%	31/03/2009	31/10/2009	5,30
				60% população atendida, com eficiência de tratamento de 50%	31/03/2010 (*)	31/03/2012(*)	
				80% população atendida, com eficiência de tratamento de 60%	31/03/2015 (*)	31/03/2017(*)	
7	pop. < 20mil	1	735	80% população atendida, com eficiência de tratamento de 60%	Cadastrar pelo preenchimento do Relatório Técnico até 31/03//2009	31/03/2017(*)	26,25

Legenda: (*) Prazos fixados pela DN 96/2006 que permanecem inalterados. LP = Licença Prévia; LI = Licença de Instalação; LO = Licença de Operação; FCEI = Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado; AAF = Autorização Ambiental de Funcionamento.

[3]

Código da infração	101
Descrição da infração	Deixar de atender à convocação para licenciamento ou procedimento corretivo formulada pelo Copam.
Classificação	Grave

[4]

Art. 29-A – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

- I – entidade sem fins lucrativos;
- II – microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III – microempreendedor individual;
- IV – agricultor familiar;
- V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
- VI – praticante de pesca amadora;
- VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º – Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII do caput, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas oficiais sociais e de distribuição de rendas dos Governos Federal ou Estadual e que possua ensino médio fundamental incompleto a ser declarado sob as penas legais

§ 2º – A ausência de dano ambiental será certificada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

(Artigo acrescentado pelo art. 3º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

[5]

Art. 114 - (Revogado pelo art. 18 do Decreto nº 47.772, de 2/12/2019, com produção de efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 14.)

Dispositivo revogado:

"Art. 114 - A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa - TCCM -, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

§ 1º - Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 2º - A conversão prevista no *caput* deve ser homologada pelo Copam."



Documentô assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 02/10/2023, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **74389424** e o código CRC **A0D72BB3**.